



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.000625/2005-09
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.251 – 3ª Turma
Sessão de 18 de julho de 2019
Matéria DIF-Papel Imune - Multa Regulamentar - Retroatividade Benigna
Recorrente MARIO EDITORA E GRÁFICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA “DIF - PAPEL IMUNE”. RETROATIVIDADE BENIGNA. VALOR ÚNICO, POR DECLARAÇÃO.

É cabível a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da chamada “DIF - Papel Imune”, prevista no art. 12 da IN/SRF nº 71/2001, pois este encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99. Mas, por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato. Assim, com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 222 a 239), contra o Acórdão 3402-00.455, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 142 a 149), sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 (Data do fato gerador:
31/07/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003,
30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004)*

*DIF - PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.*

*A não-apresentação, ou a apresentação da DIF - Papel Imune
após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração
sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57
da MP nº 2.158-35.*

Contra esta decisão o contribuinte havia oposto Embargos de Declaração, alegando omissão (fls. 157 a 172), que foram rejeitados (fls. 191 a 195).

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 304 a 305), repisa o pedido feito nos Embargos, para que fosse aplicada, de ofício, a retroatividade benigna do art. 106, II, “c”, do CTN, sobre a Multa Regulamentar pelo atraso na entrega da DIF - Papel Imune, com base na Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que estabeleceu que a multa deve ser cominada em valor único por declaração, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente determinado pelo art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 307 a 312).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, não vou adentrar aqui em maiores discussões, pois a matéria trazida à apreciação (multa pela falta de apresentação, no prazo, da DIF - Papel Imune) é mais que conhecida desta Turma, inclusive com diversos Votos de minha relatoria, como o do Acórdão nº 9303-006.670, de 12/04/2018, em decisão unânime:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA “DIF - PAPEL IMUNE”. RETROATIVIDADE BENIGNA. VALOR ÚNICO, POR DECLARAÇÃO.

É cabível a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da chamada “DIF - Papel Imune”, prevista no art. 12 da IN/SRF nº 71/2001, pois este encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99. Mas, por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato. Assim, com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158.35/2001.

Como se pode ver no Auto de Infração (fls. 026 e 027) e no Termo de Ação Fiscal (fls. 030 e 031), foram aplicadas multas por atraso na entrega relativas a 09 (nove) Declarações trimestrais, sendo cominadas no valor de R\$ 5.000,00 por mês de atraso – reduzido em 70 %, em razão de se tratar, à época, de empresa optante pelo SIMPLES.

Vejamos o que reza a legislação pertinente, para bem aclarar o assunto:

Lei nº 9.779/99

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

IN/SRF nº 71/2011

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, caracteriza a situação prevista no inciso II do art. 7º, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória Nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

MP nº 2.154-35/2001 (Redação original)

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

(...)

Parágrafo único. *Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.*

Lei nº 11.945/2009: (vigência destes dispositivos a partir de 16/12/2008)

Art. 1º *Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:*

(...)

§ 3º *Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:*

(...)

II - *estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.*

(...)

§ 4º *O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

(...)

II - *de R\$ 2.500,00 ... para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 ... para as demais, ... se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.*

Código Tributário Nacional

Art. 106. *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

(...)

II - *tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

(...)

c) *quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Assim a retroatividade benigna do art. 106, II, “c” do CTN é plenamente aplicável ao caso, sendo somente cabível uma multa, em valor único, por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês de atraso.

Processo nº 11516.000625/2005-09
Acórdão nº **9303-009.251**

CSRF-T3
Fl. 319

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, reformando a sentença no sentido de que se aplique somente uma penalidade por declaração entregue em atraso, cabendo à Unidade de Origem verificar a condição da autuada à época (Microempresa, EPP / Demais), para efeito de liquidação deste julgado.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas